



## **LEI N.º 2.908/2025**

**DE 18 DE MARÇO DE 2025.**

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA REGULAMENTAR A ATIVIDADE DE RECICLAGEM NO MUNICÍPIO DE COQUEIRAL-MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE COQUEIRAL, ESTADO DE MINAS GERAIS, APROVA E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** - A presente Lei estabelece normas e regulamentos para a atividade de coleta, recebimento, armazenamento, triagem, prensagem, enfardamento, processamento e comercialização de materiais recicláveis como metais, plásticos, papeis e papelão, vidros, entre outros.

**Parágrafo Único** - Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela coleta, recebimento, armazenamento, triagem, prensagem, enfardamento, processamento e comercialização de materiais recicláveis no âmbito do Município de Coqueiral-MG.

### **Seção I Pessoas físicas**

**Art. 2º** - As pessoas físicas que exerçam informalmente a atividade de reciclagem estarão sujeitas às seguintes normas e regulamentos:

I- Cadastro do catador contendo:

- a- Nome completo, CPF e RG;
- b- Endereço residencial;
- c- Endereço do local onde realiza a atividade, caso este seja distinto do local de residência;
- d- Descrição dos materiais recicláveis com os quais trabalha.

II- Os materiais, sob qualquer hipótese, poderão ser armazenados em vias e logradouros públicos ou arredores de imóveis de terceiros;



**III-** Os materiais não poderão ser armazenados rentes a muros de terceiros e nem os sobrepor. A distância mínima deverá ser de 1,00 (um) metro do muro.

**IV-** Os materiais que ficarem armazenados a céu aberto, ou seja, que estiverem expostos às chuvas, não poderão acumular água, de modo a prevenir a disseminação de arboviroses;

**V-** De modo a evitar a proliferação de pragas urbanas, tais como ratos, baratas e escorpiões, entre outros, os locais de armazenagem deverão passar por dedetização a cada 06 (seis) meses.

**a-** A dedetização poderá ser realizada pelo próprio catador, desde que devidamente comprovada pela apresentação de nota fiscal do produto usado e relatório fotográfico da realização do serviço.

**b-** Caso o catador opte pela contratação de empresa especializada para a execução do serviço, deverá apresentar o devido comprovante ou certificado.

**VI-** Deverá obrigatoriamente, haver a comercialização dos materiais coletados e armazenados no instante em que o ambiente utilizado pelo catador estiver com sua capacidade total comprometida.

**Art. 3º** - Em caso de descumprimento de qualquer inciso do artigo 2º, fica o catador sujeito a aplicação das seguintes penalidades:

**I-** Notificação;

**a-** A notificação será expedida por escrito e terá o intuito de orientar o catador sobre a infração cometida e que o mesmo terá o prazo de 15 (quinze) dias para saná-la.

**II-** Apreensão dos materiais mantidos no local.

**a-** Em caso de descumprimento do prazo estipulado na notificação, o município executará a apreensão dos materiais mantidos no local e fará a doação dos mesmos a qualquer Associação de Catadores de Materiais Recicláveis regularmente estabelecida no município.

## **Seção II** **Pessoa Jurídica**

**Art. 4º-** As pessoas jurídicas que exerçam a atividade de reciclagem estarão sujeitas às seguintes normas e regulamentos:

**Art. 5º-** Para o regular exercício da atividade, a administração municipal exigirá do empreendedor a apresentação da seguinte documentação:

**I-** Termo de Viabilidade de Localização e Estrutura.



II- Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

III- Alvará de localização e funcionamento;

IV- Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB);

**Art. 6º**- É necessário que o empreendedor realize uma consulta prévia à administração pública municipal, a fim de verificar se o imóvel em questão apresenta a estrutura mínima necessária à instalação do empreendimento. Deverão ser evitadas as áreas predominantemente residenciais e áreas próximas às áreas de preservação permanente urbanas.

**Parágrafo Único** - Após a consulta prévia, caso imóvel pretendido para a instalação do empreendimento não apresente restrições, a administração municipal emitirá o “Termo de Viabilidade de Localização e Estrutura”.

**Art. 7º** - O imóvel que abrigará o empreendimento deverá possuir a estrutura mínima necessária para mitigar a degradação ambiental, bem como proporcionar aos colaboradores condições mínimas de salubridade no ambiente de trabalho.

**§ 1º** - O imóvel deverá ser provido de galpão ou telheiro com impermeabilização do solo e área útil suficiente para abrigar:

a- Recepção do material reciclável;

b-Triagem;

c- Armazenagem de material triado;

d- Equipamentos como prensas, trituradores, dentre outros;

e- Armazenamento de material enfardado e/ou processado;

f- Armazenamento de resíduos não passíveis do processo de reciclagem (rejeitos);

g- Sanitários;

**§ 2º** - Fica o empreendedor obrigado a fornecer equipamento de proteção individual – EPI completo aos seus colaboradores;

**§ 3º** - Não será permitido a presença ou permanência de animais no local.

**Art. 8º** - É expressamente proibido ao empreendedor:

a- Ocupar vias e logradouros públicos com qualquer tipo de equipamento ou material utilizado em seu ramo de atividade;

b- Permitir a permanência de materiais em local sem impermeabilização do solo e desprovido de cobertura;

c- Realizar a queima dos resíduos não passíveis do processo de reciclagem (rejeitos).



**Art. 9º** - Nos casos em que o empreendimento esteja exercendo suas atividades sem a documentação especificada no artigo 5º da presente Lei, o empreendedor se sujeitará às seguintes penalidades:

I - Notificação;

**§ 1º**- A notificação terá o intuito de orientar o proprietário do empreendimento sobre a necessidade de regularização da atividade perante a administração pública municipal, que deverá ser efetuada em até 60 (sessenta) dias contados a partir do recebimento da notificação.

**§ 2º**- Caso a deficiência seja de caráter estrutural, conforme definição do § 1º, do artigo 7º da presente Lei, o prazo para a regulação será de 120 (cento e vinte) dias contados a partir do recebimento da notificação.

II - Multa e interdição do empreendimento;

**§ 1º** - Caso o proprietário não atenda o prazo estipulado conforme os parágrafos 1º e 2º, do inciso I, do artigo 9º da presente Lei, para a regularização da atividade perante a administração pública municipal, será aplicada a multa no valor de 100 (cem) UFMC's - Unidades Fiscais do Município de Coqueiral-MG.

**§ 2º** - A multa será aplicada com base no "Auto de Infração", a ser lavrado pela autoridade municipal contendo as seguintes informações mínimas:

a- Local, data e o horário da lavratura do auto de infração;

b- Nome empresarial, CNPJ, código e descrição das atividades e endereço do empreendimento;

c- Nome do proprietário, CPF, endereço residencial;

d- A descrição da infração e a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

e- A penalidade;

f- A assinatura do autuado ou, em caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas.

**§ 3º** - Simultaneamente, a autoridade municipal lavrará o "Auto de Interdição" e o proprietário terá o prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da data da interdição para realizar a retirada de todo o material reciclável que esteja exposto à céu aberto.

III - Apreensão dos materiais expostos à céu aberto.

**§ 1º** - Caso o proprietário não realize a retirada do material que esteja exposto a céu aberto no prazo estipulado no § 3º, do inciso II, do artigo 9º da presente Lei, a administração pública municipal fica autorizada a recolher o material e destiná-lo a qualquer Associação de Catadores de Materiais Recicláveis devidamente regularizada que atue no Município de Coqueiral-MG.



§ 2º - Caso este material apresente um grau de deterioração avançado que o qualifique como rejeito, o mesmo será destinado a aterro sanitário e a despesa gerada pelo transporte e disposição final será imputada ao empreendedor.

**Art. 10** - A fiscalização e a aplicação das penalidades de que trata a presente lei ficará a cargo do Departamento de Fiscalização e Tributos, Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico e Departamento de Vigilância Sanitária, cada qual em seu âmbito de atuação, podendo ser realizada a qualquer tempo, sem aviso prévio.

**Art. 11**- Fica proibida a atividade de coleta, recebimento, armazenamento, triagem, prensagem, enfardamento, processamento e comercialização de materiais recicláveis realizada por pessoas jurídicas em residências.

**Art. 12**- Em caso de o imóvel que abriga a atividade de coleta, recebimento, armazenamento, triagem, prensagem, enfardamento, processamento e comercialização de materiais recicláveis não seja de propriedade do empreendedor, o proprietário do imóvel será igualmente responsável pela inobservância às normas e regulamentos da presente lei.

**Art.13**- Os rejeitos, materiais que não são aproveitados pelos empreendedores, poderão ser recebidos na estação de transbordo municipal desde que o empreendedor arque com as despesas de transporte e disposição final.

§ 1º- O valor cobrado pelo transporte e disposição final da tonelada do rejeito, será o mesmo contratado pelo município.

§ 2º- Antes do recebimento na estação de transbordo, o resíduo deverá ser pesado e o valor correspondente será quitado pelo empreendedor através do pagamento de guia de arrecadação municipal emitida pelo setor de Cadastro e Tributação.

**Art. 14**- O Poder Executivo Municipal poderá fixar normas e regulamentos complementares para o justo cumprimento desta Lei.

**Art. 15**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Coqueiral, 18 de março de 2025.

RENATO OLIVEIRA MARQUES  
PREFEITO MUNICIPAL



ANEXO I

Termo de Viabilidade de Localização e Estrutura.

Endereço:

Rua / Av. / Praça: \_\_\_\_\_ .

Número: \_\_\_\_\_ .

Bairro: \_\_\_\_\_ .

Proprietário: \_\_\_\_\_ , CPF: \_\_\_\_\_ .

Características do Imóvel:

Área total do imóvel: \_\_\_\_\_ (m<sup>2</sup>).

Área construída: \_\_\_\_\_ (m<sup>2</sup>).

Área externa possui impermeabilização do solo? Sim  Não

Tipo:

Residência  Galpão  Telheiro

Localizado próximo a área de preservação permanente? Sim  Não

Vizinhança: Residencial  Comercial  Industrial

Considerações: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Conclusão: Imóvel apto  Imóvel inapto

Coqueiral, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 20\_\_\_\_ .

Assinatura do servidor responsável pela vistoria \_\_\_\_\_ .



# PREFEITURA MUNICIPAL COQUEIRAL MG

Rua Minas Gerais, 62 - Vila Sônia - CEP: 37235-000

Telefones: 35 3855-1162 | 35 3855-1166

E-mail: [juridico@coqueiral.mg.gov.br](mailto:juridico@coqueiral.mg.gov.br)

CNPJ: 18.239.624/0001-21

*Amor e União por Coqueiral!*

**Administração 2025 - 2028**